

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N^º 1.204, DE 2003

Aplica à empresa Itaipu Binacional do Brasil a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.204/2003 visa a tornar obrigatória a aplicação, pela empresa Itaipu Binacional do Brasil, das normas gerais de licitação e contratação da Lei nº 8.666/1993, além de pretender atribuir ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e o julgamento das contas dos administradores daquela empresa binacional.

Conforme argumenta o autor da proposta, a empresa Itaipu Binacional, por sua natureza jurídica, tem aplicado, em seus procedimentos de aquisição de bens e serviços, tão-somente seu regulamento interno, tanto no Brasil como no exterior. Nesse sentido, o ilustre autor enfatiza a necessidade de se criarem as condições legais para permitir a fiscalização dos atos de gestão da Itaipu Binacional, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, em manifestação encaminhada a esta Casa, asseverou que a fiscalização das contas nacionais da empresa Itaipu Binacional encontra-se prejudicada, por falta de amparo legal.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e vem a esta Comissão de Finanças e

Tributação para exame de mérito e de compatibilidade orçamentária e financeira. Posteriormente, seguirá para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao PL nº 1204, de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 1204, de 2003, trata de matéria de natureza eminentemente normativa, para tão-somente submeter a empresa Itaipu Binacional à Lei nº 8.666/1993, e, assim, sujeitá-la à jurisdição do TCU.

A despeito de a proposta concentrar seus efeitos em uma empresa específica, indo de encontro ao princípio da isonomia e, *per se*, justificando sua rejeição no mérito, deve-se salientar a nobre intenção de seu autor, cuja iniciativa partiu do diagnóstico de que os procedimentos licitatórios da Itaipu Binacional devem submeter-se ao controle do TCU.

Entretanto, a realidade é que nossa legislação não pode desconsiderar o caráter internacional da empresa Itaipu Binacional. É neste sentido que, em consonância com a brilhante exposição do relator da matéria na CTASP, alinham-se diversos outros pareceres técnico-jurídicos sobre as especificidades e a natureza jurídica da empresa Itaipu Binacional, como uma empresa internacional – Pareceres da Consultoria-Geral da República, em 22/09/1978 e de 09/03/1990; Parecer da Advocacia-Geral da União, em 22/04/1994; e a Decisão-TCU nº 279/1995, mencionada anteriormente.

Da leitura dos citados documentos, constata-se a estrita convergência das opiniões técnicas quanto à não-submissão da empresa Itaipu Binacional do Brasil às normas administrativas a que se submetem as entidades e órgãos que integram a Administração Pública brasileira, o que pacifica a questão na esfera técnica. De um ponto de vista mais político, cabe-nos propor o seguinte exercício: aos nossos olhos, pareceria razoável a imposição à Itaipu Binacional,

pela República do Paraguai, das normas aplicáveis à administração e fiscalização do setor público naquele País?

Diante da óbvia negativa ao questionamento proposto, elucida-se, de forma simples e objetiva, nossa posição quanto ao mérito da proposição. Certamente, parece evidente que nenhum dos Países pode, unilateralmente, impor suas normas administrativas internas de gestão e fiscalização a um empreendimento conjunto.

Nessa linha, vale transcrever a posição defendida pelo ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, na qual conclui também pela sua não sujeição ao controle do TCU e ao recurso hierárquico na escala da Administração:

"A Itaipu é pessoa binacional, donde os controles a que estará submissa hão de resultar de ação conjunta das partes interessadas, vez que estas, nos termos do tratado que engendrou o nascimento da pessoa, asseguram-se, reciprocamente, posição jurídica de equivalência; isto é, nenhuma delas desfruta de posição sobranceira em relação à outra, quer quanto ao objeto da avença internacional, quer quanto à pessoa criada para dar satisfação ao desiderato comum.

Deveras, parece por inteiro prescindível fundamentar alongadamente a asserção, pois é perceptível a todas as luzes que a lei nacional de um país não se pode irrogar a força de reger entidade nascida da vontade conjunta de dois países, além de que não editada em vista disto.

São os termos do Tratado bem como os princípios jurídicos conviventes com a autonomia das partes e dessumíveis do acordo que podem regular as situações não previstas explicitamente."

Ademais, a Norma Geral de Licitação adotada por Itaipu, que é composta por 56 artigos, guarda bastante semelhança com a Lei nº 8.666/1993,

estabelecendo, entre outros pontos, a obrigação de licitar, a exigência de previsão de recursos orçamentários, a restrição ao fracionamento do objeto licitado e a preferência por produtos nacionais. Em alguns casos, a nosso ver, a norma aplicável à empresa binacional é até mais restritiva, como as disposições que tratam dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (em que se exige prévio parecer jurídico favorável) e as relativas à celebração de convênios (arts. 52 e 53 da Norma Geral de Licitação de Itaipu Binacional).

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.204, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2013.

**Deputado JOÃO DADO
Relator**

2013_19301.docx